
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Dispõe sobre a Política Pública de Segurança para Pontes, Viadutos e Passarelas em Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza a instituição da Política Pública de Segurança para pontes, viadutos e passarelas em rodovias estaduais de competência do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir a segurança, integridade e funcionalidade dessas infraestruturas, promovendo condições adequadas para o controle, análise, vistoria, inspeção, monitoramento e publicidade dos relatórios de vistoria em portais oficiais do estado.

Art. 2º A substituição de pontes de madeira por pontes de concreto poderá ser priorizada pelo Poder Executivo, com base nos princípios do interesse e conveniência da gestão pública, conjugado com exigência apontada e fundamentada por laudo técnico de engenharia, quando o caso concreto requer, para fins de garantir a segurança, que a infraestrutura de madeira não conseguir suprir.

Art. 3º A política Pública de Segurança que trata a presente lei será composta pelos seguintes fundamentos:

I - criação de um sistema integrado para o monitoramento e controle contínuo das condições das infraestruturas das pontes, viadutos e passarelas nas rodovias estaduais;

II - utilização de tecnologias avançadas, como sensores e monitoramento remoto, para detecção de anomalias e deteriorações;

III - realização de análises técnicas periódicas das condições estruturais e funcionais das pontes, viadutos e passarelas;

IV - inspeções regulares realizadas por equipes especializadas e certificadas, seguindo um cronograma definido;



V - vistorias técnicas para avaliar o estado geral das infraestruturas e determinar a necessidade de manutenção preventiva ou corretiva;

VI - elaboração de planos de manutenção e reparo com base nas análises e inspeções realizadas;

VII - priorização de intervenções emergenciais conforme o nível de risco identificado;

VIII - publicação dos relatórios de vistoria e inspeção em portais oficiais do estado, garantindo transparência e acesso público às informações sobre a segurança das infraestruturas.

Art. 4º Poderá ser criada uma Coordenação Estadual de Segurança de Infraestruturas Rodoviárias, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a implementação da Programa de Segurança;

II - desenvolver e manter o sistema de monitoramento e controle das infraestruturas;

III - supervisionar a realização de análises, inspeções e vistorias;

IV - propor melhorias e atualização de normas e procedimentos de segurança;

V - elaborar e publicar relatórios periódicos sobre o estado das infraestruturas em portais oficiais.

Art. 5º Faculta o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT, fiscalizar o exercício profissional, através do responsável técnico, para a devida habilitação do responsável pelo projeto e execução ou habilitação da empresa responsável pela execução.

Art. 6º Autoriza o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso (Fundo Rodoviário) financiar os projetos e ações relacionados à implementação e manutenção da Política Pública de Segurança, com a alocação de recursos para as atividades de controle, análise, vistoria, inspeção e monitoramento das infraestruturas.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso- SINFRA-MT e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT, poderão, conjuntamente, promover capacitação das equipes envolvidas nas atividades de controle, análise, vistoria, inspeção e monitoramento.

Art. 8º Os relatórios das vistorias técnicas realizadas em rodovias, viadutos e pontes, serão publicadas no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, para garantir acessibilidade e facilitar a consulta pública às informações disponibilizadas.

Art. 9º As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que foram realizadas, a data, o nome do responsável técnico pelo ato, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Trata-se de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que tem por fim, melhorar a redação original do Projeto de Lei em destaque e, por via de consequência, retificar alguns pontos controvertidos e erros materiais, relacionados a questão de mérito, e no mesmo rumo trazer uma nova “roupagem” ao texto original para possibilitar passar pelo crivo do controle de constitucionalidade, no que tange ao aspecto constitucional.

Inicialmente, é importante ressaltar, que o Projeto de Lei em análise apresenta relevância no que tange ao interesse público, principalmente por tratar de uma proposta que cria mecanismos para garantir a segurança pública no que tange a mobilidade, integridade e plena funcionalidade de infraestruturas de pontes, viadutos e passarelas em rodovias estaduais de competência do Estado de Mato Grosso.

É importante destacar o Art. 2º do Projeto de Lei em destaque, traz em sua redação a substituição de pontes de madeira por pontes de concreto, impondo o caráter de prioridade pelo Poder Executivo, sempre que tecnicamente viável e no interesse da segurança pública e da durabilidade da infraestrutura viária.

Todavia, no que pese a ótima intenção do autor da proposta, verifica-se que sua exequibilidade pode ser comprometida em muitas situações, impondo uma **Análise Crítica dos desafios (obstáculos), que o Estado pode enfrentar para adimplir a futura lei.**

Cabe ressaltar, que a construção de uma ponte de concreto é significativamente mais cara do que a de madeira. Orçamentos sugerem que uma ponte de concreto pode custar várias vezes mais que a manutenção ou reconstrução de uma de madeira, o que pode impactar o orçamento do Estado de Mato Grosso.

Ademais, substituir todas as pontes de madeira de um Estado requer um planejamento de longo prazo (anos), não sendo uma solução imediata, o que pode impactar a mobilidade rural que precisa de respostas urgentes do poder público para destravar o fluxo rodoviário.

Além disso, o Projeto de Lei ao exigir a substituição de ponte de madeira por de concreto, pode desconsiderar novas tecnologias de madeira engenheirada (MLC - Madeira Laminada Colada), que são seguras, sustentáveis e mais rápidas de montar que o concreto, sendo uma alternativa intermediária.

Por fim, no que tange ao aspecto material, é importante destacar o erro material constante no *caput* do Art. 6º, **pois equivocadamente ou por erro de digitação, salvo melhor juízo, o autor ao invés de se referir ao Estado de Mato Grosso, fez constar o Estado de Mato Grosso do Sul, impondo a retificação do texto original.**



A obrigatoriedade da substituição por concreto, num ponto de vista sumário é **economicamente vantajosa a longo prazo**, focada no desenvolvimento e segurança. Contudo, a proposta exige **planejamento financeiro sólido** e um cronograma exequível para não inviabilizar o orçamento do Estado, e por consequência não tornar inexecuível a mobilidade em muitos municípios que apresentam grande quantidade de pontes de madeira, que a curto prazo o Estado não daria conta de substituí-las por pontes de concreto.

No aspecto constitucional, o Projeto de Lei em destaque, apresenta inconsistência constitucional, ao propor criação de um programa (Inconstitucionalidade Formal).

Segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuição ao Poder Executivo, vez que este tipo de matéria afeta ao chefe do Poder Executivo, precedentes:** ARE nº 1.022 .397-AgR, Rel. Dias Tóffoli, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14.

Vejamos:

STF: EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido .(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

Como se vê, a Proposta Legislativa em comento ao propor a criação de um programa, **dispõe sobre nova atribuição ao Poder Executivo, vez que este tipo de matéria cabe ao chefe do Poder Executivo** propor, onde reserva de iniciativa deve ser preservada ao Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, sob pena de invasão de competência e autonomia dos entes federativos.

Ao propor a criação de um programa de governo, a proposta passa ter vício de iniciativa, vez o projeto de lei é deflagrado por autoridade legislativa que não possui a prerrogativa constitucional para tratar do presente assunto, restando no presente caso manifesta institucionalidade.



A jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem se debruçado exaustivamente sobre o tema. O objetivo principal do controle de constitucionalidade, nesses casos, é evitar a usurpação de competências, garantindo que o Poder Executivo não sofra interferências indevidas na sua gestão administrativa ordinária.

Desse modo, como medida de dar uma nova roupagem constitucional ao Projeto de Lei em destaque, proponho a alteração do texto original onde está escrito “Programa” por “Política Pública”, e os verbos “deverá”, por “poderá”, que conjugado com caráter “autorizativo”, torna-se a presente medida facultativa ao Poder Executivo, o que culmina no desaparecimento do óbice constitucional.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2026

Lideranças Partidárias